

PROJETO DE LEI N° , DE 2005.
(Do Dep. João Grandão e outros)

Cria o Fundo de Aval para a agricultura familiar, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Fundo de Aval para oferecer garantias complementares nas operações de crédito de investimento firmadas por agricultores familiares junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural e detalha formas de sua operação na concessão de avales.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar — FAAF, com a finalidade de facilitar, pela oferta de garantia complementar, o acesso de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais aos créditos de investimento ofertados pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 3º A gestão do FAAF será revestida de caráter participativo, assegurada a representação de entidades de agricultores familiares e de cooperativas de crédito, em forma a ser definida e detalhada no Regulamento desta Lei.

Art. 4º São beneficiários do FAAF os agricultores familiares e suas associações ou cooperativas que venham a contratar operações de crédito rural, na modalidade de investimento, junto a entidades integrantes do SNCR.



60A7FC9918

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades econômicas no meio rural, atendendo, simultaneamente, às seguintes condições:

I — não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

II — utilize predominantemente mão de obra da própria família, nas atividades econômicas do estabelecimento ou empreendimento;

III — obtenha, no mínimo, oitenta por cento da renda bruta anual de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento ou empreendimento, excetuados os proventos decorrentes de previdência social rural;

IV — obtenha renda bruta familiar anual de até trinta mil reais, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividade rural;

V — resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

§ 1º São também considerados agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos de que trata o *caput*:

I — silvicultores;

II — explotadores de florestas nativas que promovam seu manejo sustentável;

III — aqüicultores que explorem corpo de água com superfície não superior a dois hectares;

IV — extrativistas que exerçam a atividade artesanalmente no meio rural, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput* e excluídas as atividades de garimpagem, faiscação e cata;



60A7FC9918

V — pescadores, carcinicultores e maricultores que exerçam a atividade artesanalmente, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput*.

§ 2º São consideradas cooperativas ou associações de agricultores familiares as entidades do gênero cujo quadro social seja composto por, no mínimo, noventa por cento de agricultores familiares.

§ 3º Mantidos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei, o Regulamento poderá incluir, como beneficiárias, as associações ou cooperativas das profissões listadas no § 1º.

Art. 6º Constituem recursos do FAAF:

I — os recursos transferidos pelas instituições financeiras, decorrentes dos rendimentos da aplicação dos recursos de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 18 desta Lei;

II — as receitas resultantes da cobrança da Comissão por Concessão de Aval, de que trata o art. 12 desta Lei;

III — os recursos decorrentes do retorno das aplicações de suas reservas;

IV — os recursos decorrentes da recuperação de crédito de operações honradas pelo FAAF;

V — outros recursos.

Parágrafo único. As disponibilidades e reservas do FAAF serão aplicadas em títulos públicos de alta liquidez.

Art. 7º Os recursos do FAAF, observado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei, destinam-se, exclusivamente, a compor o lastro econômico dos avales concedidos a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais para a obtenção de financiamentos de investimento junto às entidades integrantes do SNCR.



Art. 8º O comprometimento acumulado de recursos do FAAF com a concessão de avales não poderá exceder a três vezes o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Art. 9º O aval concedido pelo FAAF é de caráter complementar às garantias oferecidas pelo proponente, não podendo ultrapassar a oitenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá definir tetos para a concessão de avales, por tipo de exploração e por região geográfica.

Art. 11. A concessão do aval se faz mediante acordo prévio do órgão gestor do FAAF com o agente financeiro, pelo qual aquele assegura a este o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FAAF e o agente financeiro será formalizada em convênio específico, no qual estarão detalhadas as respectivas responsabilidades e designados os responsáveis para, em nome do FAAF, prestar os avales.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exime a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do Fundo.

Art. 12. Pela obtenção do aval, o proponente pagará Comissão de Concessão de Aval, em valor a ser estabelecido no Regulamento.

Parágrafo único. Do total de recursos obtidos pelo pagamento da comissão a que se refere o *caput*, onze por cento serão destinados, na forma que dispuser o Regulamento, ao custeio administrativo do Fundo.

Art. 13. O mutuário que tiver sua dívida paga pelo FAAF, sem prejuízo de outras cominações legais, ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, contados a partir da data de liquidação da dívida.

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento posterior da



60A7FC9918

dívida pelo mutuário ao FAAF, acrescida de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Regulamento, o mutuário poderá habilitar-se a novo aval.

Art. 14. Realizado o pagamento do aval pelo Fundo, o agente financeiro sub-rogará o órgão gestor do FAAF nos direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência.

Art. 15. O órgão gestor do FAAF, após a sub-rogação, ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro nas garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 16. O FAAF manterá registro atualizado de todos os avales concedidos e publicará, anualmente, relatório de atividades contendo diagnóstico das causas da inadimplência que tiverem levado o agente financeiro a acionar o Fundo de Aval.

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao FAAF, mediante convênio em que se comprometam a alocar contrapartida aos recursos aportados pela União.

§ 1º Os convênios referidos no *caput* poderão prever a delegação de atribuições operacionais a órgãos ou entidades estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

§ 2º Na hipótese de aporte de recursos financeiros ao FAAF por órgãos ou entidades governamentais dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ou por entidades não-governamentais, o Fundo obrigar-se-á a destinar, no mínimo, igual dotação de recursos de outra origem, para a concessão de avales na respectiva Unidade da Federação, respeitados os limites de aplicação e a distribuição geográfica dos recursos, estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido de uma alínea “c” no Inciso III e de um § 3º, com a seguinte redação:



“Art. 10.....

.....

III -

.....

c) determinar percentuais do encaixe obrigatório da Poupança Rural que serão recolhidos com diferimento de doze meses, para aplicação financeira durante este período, desde que destinados os rendimentos dessa aplicação financeira a Fundo de Aval instituído na forma da Lei, destinado a garantir operações de crédito rural de investimento contratadas por agricultores familiares. (NR)

.....

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira a que se refere a alínea “c” do inciso III deste artigo são considerados, para efeito desta Lei, como a diferença entre a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e a taxa de remuneração dos recursos do encaixe. (NR)”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema “Fundo de Aval para pequenos agricultores” vem sendo, de forma recorrente, debatido no âmbito das políticas públicas brasileiras, assim como está presente nas políticas de várias nações. Com efeito, a criação de sistemas que garantam os financiamentos de investimentos concedidos a agricultores descapitalizados é algo presente em fóruns internacionais e objeto de polêmicas e controvérsias várias.

Na raiz da questão está a necessidade de se apoiar, pela viabilização de financiamentos de investimento, a formação de capital produtivo



60A7FC9918

no âmbito das pequenas propriedades. Sem uma estratégia específica, que procure a conciliação entre a necessidade de garantias ao sistema financeiro pelos empréstimos concedidos e a capacidade dos agricultores descapitalizados de oferecerem bens (que não os têm), não será possível viabilizar economicamente o importante segmento dos pequenos agricultores e se manterá o perverso processo de concentração da renda, observado, em especial, nos países em desenvolvimento.

No Brasil este debate intensificou-se a partir de 1997 quando, pela implantação do PRONAF — uma das mais bem sucedidas políticas públicas da área da agricultura dos últimos anos — incrementou-se a demanda por financiamentos de investimentos para os agricultores familiares.

Todavia, frustrou-se a intenção original, na medida em que se criou grande impasse, na órbita do sistema financeiro e de seus mutuários: as pequenas propriedades, por disposição constitucional não podem ser penhoradas e os bens de que dispõem os agricultores familiares são, sempre, de valor muito inferior às necessidades de oferecimento de garantias para a formalização de operações de crédito de investimento.

Créditos de investimento são parte fundamental no processo de formação de capital fixo. É através deles que os agricultores criam ou expandem a capacidade produtiva de suas propriedades. Com eles, implantam lavouras permanentes, constróem cercas, currais, estábulos, açudes e todas as benfeitorias produtivas, além de adquirir máquinas e equipamentos.

Muitos projetos de lei concernentes a este assunto foram apreciados pela Câmara dos Deputados, ao longo dos últimos anos, como decorrência do intenso debate que se travou acerca do tema. O grande desafio tem sido, sempre, a identificação de fontes de recursos permanentes, estáveis, que possam ser direcionadas a um Fundo e que venham a lastrear a concessão de avales aos agricultores.

Cremos que é chegada a hora de se concretizar este antigo anseio de todos os que somos envolvidos com o setor agropecuário e, mais especificamente, com a agricultura familiar.



60A7FC9918

A proposição que ora apresentamos à consideração de nossos pares busca resgatar parte das propostas que circularam nesta Casa nos últimos anos e, a partir de um entendimento com setores técnicos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, contempla, como principal fonte de recursos para o Fundo a canalização de recursos provenientes do recolhimento de recursos compulsórios da caderneta de poupança, no caso, tão somente a diferença entre os valores de aplicação no mercado desses recursos e o custo de sua captação. Cremos que essa possa ser uma fonte que, não onerando o Tesouro Nacional, seja estável e geradora de recursos capazes de dar adequado lastro ao Fundo e, desta forma, viabilizar a implantação deste relevante mecanismo de apoio à agricultura familiar.

Peço, portanto, apoio dos nobres parlamentares desta Casa a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Dep. JOÃO GRANDÃO – PT/MS

Dep. ADÃO PRETTO – PT/RS

Dep. VIGNATTI – PT/SC

Dep. ORLANDO DESCONSI – PT/RS



30A7FC9918

Dep. LUCI CHOINACKI – PT/SC

Dep. ANSELMO – PT/RO

Dep. ASSIS MIGUEL DO COUTO – PT/PR



60A7FC9918